



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000380/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.927 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente BIER FASS CERVEJARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. PROCEDÊNCIA.

Consoante dispositivos legais, é legítima a cobrança de multa isolada quando o interessado apresenta declaração de compensação de crédito de natureza não tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação contra o auto de infração lavrado contra o contribuinte, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata-se da exigência tributária de multa isolada lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos do Art. 18 da Lei nº 10.833/03 (com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007), combinado com o art. 44, I da Lei 9.430, de 1996, regulamentada pelo art. 31, § 5º, I, da IN SRF nº 600, de 2005, vigentes à época.

Os Autos de Infração foram lavrados com base no Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, vigentes à época.

Com base nos autos de autos de infração de multa isolada incidente sobre compensações indevidas, efetuou-se os seguintes lançamentos:

VALOR DA MULTA	FLS.
R\$ 884,82	4 a 9
R\$ 8.394,67	10 a 15
R\$ 10.162,17	16 a 21
R\$ 4.083,78	22 a 27

Cientificada em 24/07/2009 (fl. 34), em sede de impugnação protocolada em 20/08/2009 (fls. 35 a 43) a contribuinte alega, em síntese, que:

- a) A autuação foi realizada sem prévio MPF ou, caso exista o MPF que resultou na presente autuação, o mesmo não foi apresentado à Impugnante, requerendo preliminarmente a pronúncia de nulidade do Auto de Infração;
- b) A IN 600/2005, por não ser lei em sentido formal, não pode prever aplicação de penalidade ao contribuinte;
- c) Para que seja feita a aplicação da multa prevista no art. 18, §2º da Lei 10.833/2003, impõe-se que fisco comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- d) No caso em epígrafe, não houve qualquer comprovação da falsidade da declaração apresentada pela Impugnante;
- e) A contribuinte apresentou pedido de compensação e crédito resultante do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e teve o seu pleito negado sob a alegação de que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica não teria sido administrado pela Secretaria da Receita Federal.
- f) A multa a que se refere o art. 18, § 2º da Lei 10.833/2003 é aplicável em relação à compensação considerada não homologada, o que não foi o caso da compensação apresentada pela contribuinte.
- g) A compensação apresentada pela contribuinte foi considerada não declarada indevidamente.
- h) Foi a Receita Federal que administrou a utilização do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, inclusive fiscalizando sua utilização.

Apresenta documentos e requer sejam julgados improcedentes os autos de infração de folhas 4 a 27.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão nº 03-52.134 (e-fls. 79), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

Exigência de Multa Isolada – Compensação Não Declarada

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada (hipótese em que o crédito não é administrado pela RFB).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 89), no qual, basicamente, repisa os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Cuidam os autos de lançamento de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada pelo Despacho Decisório de e-fls. 28, em razão de o contribuinte ter apresentado PER/DCOMP pleiteando créditos de natureza não tributária, de origem em títulos públicos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás).

O assunto não comporta maiores digressões, eis que foi alvo de Súmula no âmbito deste CARF, a saber:

Súmula CARF nº 24 :

Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Não cabe, portanto, a este Conselho manifestar-se sobre pedido de restituição/compensação de obrigações da Eletrobrás.

Quanto à multa isolada, a forma e as condições para sua aplicação constam do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sendo complementadas pela alínea "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Veja-se a redação do art. 18 da lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto ao art. 74 da lei n. 9.430/96 temos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito: (...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (destaques deste relator)

Lídimo, portanto, o auto de infração de cobrança da multa isolada porquanto os créditos pleiteados na declaração de compensação não são administrados pela Receita Federal do Brasil por não terem natureza tributária.

Aliás, sobre este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos¹, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não constituem relação de natureza tributária e sim de direito administrativo, estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade de norma há também súmula do CARF sobre o assunto:

Súmula CARF N.º2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária

Dispositivo

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

¹ STJ - Tributário. Administrativo. Empréstimo compulsório de energia elétrica. Obrigações ao portador. Debêntures. Dissimilitude. Prazo decadencial. Recurso repetitivo. Respparadigma 1050199/RJ. Súmula 83/STJ. «1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no Lei 4.156/1962, art. 4º, § 11; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação. 3. «Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.» 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no CPC/1973, art. 557, § 2º nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do CPC/1973, art. 543-C. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.» (STJ (2ª T.) - AgRg no Ag. em Rec. Esp. 458.995 - DF - Rel.: Humberto Martins - J. em 20/03/2014 - DJ 28/03/2014 - <https://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?q=142.7970.6001.0600&op=doc>). Acesso em 17.10.2019.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva